



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502333-21.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOÃO PAULO DE ALMEIDA SANTOS BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido João Paulo de Almeida Santos Barbosa, para mantida a condenação de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, abrandar o regime prisional para o aberto, dando-o como incurso no artigo 157, “caput”, c.c o artigo 65, I e III, “d”, ambos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502333-21.2024.8.26.0320

Comarca de Limeira

Apelante: João Paulo de Almeida Santos Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.195

Roubo simples- Fragilidade probatória não reconhecida- Réu confesso na fase policial, reconhecido pela vítima, novamente confesso em juízo e apontado pela ofendida dentre três indivíduos com características físicas assemelhadas- Confissão em juízo acrescida de justificativa para a prática do crime, dívida contraída para aquisição de drogas e efetivo arrependimento de sua errada escolha- Impossível se vislumbrar vício probatório que contamine tamanha certeza da autoria- Dosimetria da pena- Incidência da Súmula 231 do STJ que ainda permanece íntegra até que o tema seja revisto pelo Supremo Tribunal Federal- Decisão recente tomada pela 3ª Seção do STJ- 14 de Agosto de 2024- Ainda que menor de 21 anos e confesso, cabe ser mantida a pena de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa no piso- Regime prisional abrandado para o aberto diante do montante da pena e inexistência de circunstâncias judiciais desabonadoras- Recurso da Defensoria Pública conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, o qual se adota, acrescenta-se que João Paulo de Almeida Santos Barbosa foi condenado por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima (fls. 113/115).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e consequente redução da pena (fls. 138/143).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 160/167).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, em 15 de maio de 2024, em horário indeterminado, mas no período noturno, na Rua Vereador Samuel Berto, nº 525, Jardim Nova Suíça, neste município e Comarca, JOÃO PAULO DE ALMEIDA SANTOS BARBOSA, já qualificado em fls. 07, subtraiu, para si, a quantia equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pertencente ao “Armazém dos Ovos” e um aparelho de telefonia celular, da marca Samsung¹, de propriedade de Natalia Moretto, mediante grave ameaça contra ela exercida.

Ao que se apurou, o denunciado ingressou no estabelecimento comercial acima indicado, como se um cliente fosse. Na ocasião, JOÃO disse que estava armado, colocou uma das mãos na cintura e anunciou o roubo à vítima acima indicada, a qual trabalhava como vendedora no local. Ato contínuo, o denunciado apoderou-se do aparelho de telefonia celular da ofendida, bem como da quantia supramencionada, evadindo-se do estabelecimento de posse dos bens subtraídos.

Na manhã do dia seguinte, guardas civis municipais localizaram o denunciado, o qual confessou a prática do roubo e foi conduzido à uma Delegacia de Polícia, onde foi reconhecido² como o autor da infração penal.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

João Paulo de Almeida Santos Barbosa foi condenado por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, porque no dia 15 de Maio de 2024, em horário indeterminado, mas no período noturno, na Rua Vereador Samuel Berto, nº 525, Jardim Nova Suíça, na Cidade e Comarca de Limeira, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 120,00, pertencente ao “Armazém dos Ovos” e um aparelho de telefonia celular, da marca Samsung¹, de propriedade de Natalia Moretto, mediante grave ameaça contra ela exercida.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre João Paulo de Almeida Santos Barbosa, aduzindo que embora confesso, não há absoluta certeza de que tenha sido o autor do roubo que lhe foi imputado na denúncia, pois, nem sempre a confissão se reveste de grau de certeza capaz de

justificar uma condenação, como no caso aqui tratado. Como tese subsidiária, aponta-se tratar de réu primário, confesso e menor de 21 anos, pelo que a presença de duas atenuantes genéricas deve repercutir na redução da pena aquém do mínimo, não sendo razoável a “barreira” estabelecida pela Súmula 231 do STJ, que fere a proporcionalidade da sanção penal em tais circunstâncias.

Realmente a confissão, por si só, pode não constituir prova segura da autoria de determinado crime, porém, João Paulo de Almeida Santos Barbosa confessou a prática do roubo ocorrido no “Armazém dos Ovos”, desde a fase policial e em juízo foi reconhecido pela vítima, dentre outros dois rapazes de idade e tipo físico assemelhados, tendo ainda se mostrado arrependido quanto ao cometimento deste crime que justificou ter cometido por dever dinheiro em virtude do consumo de drogas. Como se vê, nada abala a certeza de que João Paulo de Almeida Santos Barbosa assumiu a autoria do roubo que lhe foi imputado de maneira absolutamente espontânea e verdadeira. A condenação, dessa feita, não está calcada em qualquer fragilidade probatória, mas sim absoluta certeza da autoria.

Por se tratar de réu confesso e também menor de 21 anos ao tempo do crime, com efeito há em seu benefício duas atenuantes genéricas, previstas, respectivamente, no artigo 65, I e III, “d”, do Código Penal. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo questiona o teor da Súmula 231 do STJ que impede a redução da pena a patamar inferior ao mínimo legal. Em 14 de Agosto de 2024, a 3ª Seção do STJ retomou o tema e manteve a vigência da Súmula na sua integralidade, todavia com o aceno de que o tema deve ser submetido ao Supremo Tribunal Federal, que certamente pacificará a questão aqui debatida. Neste momento, todavia, a Súmula 231 do STJ permanece íntegra e assim a pena de João Paulo de Almeida Santos

Barbosa, não comporta redução aquém do mínimo, permanecendo no patamar de **04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa calculados no piso**, como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal, ainda que primário, menor de 21 anos e confesso em juízo.

Por outro lado, na dosimetria da pena, verifica-se que nenhuma circunstância judicial adversa foi reconhecida pelo Magistrado, que inclusive pontuou se tratar de réu primário, confesso e menor de 21 anos, para estabelecer a pena do roubo em seu mínimo legal.

A escolha do regime prisional semiaberto não foi motivada na sentença condenatória e tampouco há qualquer referência de que na prática do crime tivesse o apelante agredido a vítima ou mesmo efetuado disparo de arma de fogo na direção dela. Essas considerações que constam do parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 166), provavelmente dizem respeito a um outro crime que não o aqui tratado. Por tudo isso, tendo a pena alcançado o patamar de 04 anos de reclusão, o regime prisional há que ser abrandado para o **aberto**, conforme o disposto no artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, mantida, no mais, a condenação nos termos em que foi proferida.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido João Paulo de Almeida Santos Barbosa, para mantida a condenação de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa na base mínima, **abrandar o regime prisional para o aberto**, dando-o como incurso no artigo 157, “caput”, c.c o artigo 65, I e III, “d”, ambos do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator